



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069228-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é agravada GILSILAINE CARDOSO ORTOLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069228-57.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Agravada: Gilsilaine Cardoso Ortolan

Voto nº 521

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a requerida forneça ou custeie tratamento médico à autora, diagnosticada com neoplasia de ovário, em clínica conveniada ou mediante reembolso. A decisão fixou multa cominatória em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da determinação de cobertura do tratamento médico não previsto no rol da ANS e a adequação do valor da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura com base na ausência de previsão no rol da ANS é considerada abusiva, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 95 e 102 do TJSP.

4. O valor da multa cominatória fixado na origem é excessivo, devendo ser reduzido para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa cominatória para R\$3.000,00 diários, limitada a R\$100.000,00.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento médico com indicação expressa é abusiva. 2. A multa cominatória deve ser proporcional e razoável, visando coerção e não enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 537, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2324798-78.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2028635-83.2025.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2011368-98.2025.8.26.0000, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j.

13/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 135 dos autos da ação cominatória que deferiu a tutela de urgência com determinação para que a requerida *“forneça/custeie em favor da parte autora todos os tratamentos/procedimentos descritos às fls. 17/20, obedecendo rigorosamente o consignado no relatório, em clínica conveniada ou, subsidiariamente, mediante reembolso integral das despesas por clínica não integrante do plano de saúde do autor, na data agendada, qual seja, 15/02/2025 (fl. 129), sob pena de incidência de multa no valor equivalente ao dobro do valor mencionado à fl. 25.”*

Insurge-se a parte requerida postulando a reforma do r. "decisum". Argumenta, em breve síntese, que inexistente cobertura para fornecimento do tratamento em questão, eis que não consta no rol da ANS, sem comprovação técnica de pertinência. Defende a impossibilidade de inversão automática do ônus probatório, destacando a modalidade de autogestão em saúde sem fins lucrativos. Aduz, ainda, a impossibilidade de custeio em prestador não credenciado. Postula, demais, a redução das astreintes fixadas. Pleiteia, subsidiariamente, a conversão em diligência – ofício ao Natjus. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 40/42).

Contraminuta as fls. 51/58.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 49).

É o relatório.

VOTO.

O recurso merece apenas parcial provimento, e isso em relação ao valor da multa cominatória única imposta na origem.

Cuida-se de ação cominatória visando a autorização e cobertura do tratamento indicado à autora pelos médicos que a assistem, diagnosticada com neoplasia de ovário, com recorrência em retroperitônio.

No tocante ao tratamento em discussão, os relatórios médicos acostados pela parte autora indicam, de forma detalhada, a necessidade do tratamento

à doença que a acomete - tratamento com quimioterapia neoadjuvante seguida de cirurgia de citorredução radical de toda a doença abdominal finalizada com quimiohipertermia intra-abdominal (HIPEC).

Este e. Tribunal sedimentou postura no sentido de que *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”* (Súmula 95) e *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102).

Nesse sentido o posicionamento desta Câmara em situação similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Autora em tratamento oncológico. Câncer de ovário com metástase no peritônio. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a cobertura pelo plano de saúde de **cirurgia citorrredutora associada à quimioterapia intraperitoneal hipertérmica, na forma da prescrição médica**. Alegação de ausência de previsão no rol da ANS que não obsta a cobertura. Inteligência das súmulas nº 95 e 102, E. TJSP. Evidências de que o tratamento, na verdade, está no rol da ANS. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. A recusa se mostra abusiva, ao menos em sede de cognição sumária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324798-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024; g.n.o.).

Ademais, o fato do plano de saúde objeto da ação ser administrado na modalidade de autogestão não resvala na proteção contratual da beneficiária contra quaisquer abusividades (artigos 421 e 422 do Código Civil), lembrado que o plano de deve disponibilizar todos os serviços para a preservação da saúde da autora.

Deste modo, acertado o deferimento da tutela de urgência envolvendo a autorização e custeio do tratamento indicado no relatório médico de fls. 17/20 dos autos principais, em clínica conveniada ou, subsidiariamente, mediante reembolso integral das despesas por clínica não integrante do plano de saúde da

autora, na data agendada, ante à urgência do tratamento, conforme observado a fls. 20 do relatório médico (*“reiterando que trata-se de neoplasia maligna de rápido crescimento e excessiva demora pode acarretar em graves prejuízos clínicos à paciente, como tornar o tumor irresssecável cirurgicamente”*).

Prospera, no entanto, a insurgência relativa ao valor da multa cominatória fixada. A astreinte restou fixada no valor equivalente ao dobro do mencionado a fls. 25, o qual corresponde aos honorários médicos de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Logo, o valor da multa cominatória alcançará o importe R\$440.000,00, o qual se revela, deveras, demasiado.

Logo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 537, §1º, I, do Código de Processo Civil, de rigor a sua redução para fixação de multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) diários, limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais); evita-se, com a medida, enriquecimento despido de causa, lembrado guardar a multa finalidade coercitiva, e não substitutiva de reparatória por perdas e danos.

Nesse sentido são os julgados desta c. Câmara:

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada concedeu a tutela de urgência para impor à operadora o custeio do tratamento denominado radio embolização hepática e fixou multa no valor único de R\$500.000,00 em caso de descumprimento. Recurso da operadora. 1. Alegação de exclusão da obrigatoriedade de cobertura por ausência de previsão no Rol da ANS. Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela segunda seção do c. STJ (ERESP nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, DJE 3/8/22), que fixou parâmetros para a cobertura extrarrol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da lei nº 9.656/98 pela lei nº 14.454/22. Inteligência da Súmula nº 102, E. TJSP. Precedentes desta Câmara e do C. STJ. 2. Astreintes. Multa deve ser fixada em valor elevado para satisfazer a finalidade coercitiva, porém não pode gerar enriquecimento sem causa da parte adversa. Arbitramento em R\$500.000,00 denota excessividade e viola as máximas de proporcionalidade. Redução para R\$ 100.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028635-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto

Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Insurgência em relação ao prazo para cumprimento da obrigação e ao valor da multa. Acolhimento, em parte. Ampliação do prazo para cumprimento da obrigação para cinco dias corridos que se mostra adequada. Premência na realização do tratamento que não se confunde com urgência ou emergência médica, nos termos do art. 35-C da Lei n. 9.656. Preceito cominatório. Fixação em R\$ 10.000,00 por dia sem limitação que se mostra excessiva. Redução da multa diária para R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias. Quantia compatível com a obrigação postulada e com o caráter coercitivo da multa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011368-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Portanto, a r. decisão agravada comporta ligeira reforma para redução da multa cominatória, nos moldes supra.

Por fim, ressalte-se que *o valor da multa poderá ser novamente revisto a qualquer tempo caso se mostre insuficiente ou excessivo* - art. 537, §1º, do CPC e Tema Repetitivo nº 706, do c. STJ (“*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*”).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para redução da multa cominatória para o importe diário de R\$3.000,00 (três mil reais), limitado a R\$100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)